

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1019/87

INTERESSADA : PATRÍCIA HONORATO ALBERIO VICENTE

ASSUNTO : Recurso contra decisão do Conselho de Classe da
EEPSG " Caetano de Campos"/Capital.

RELATORA : CONS^a Cecília Vasconcellos L. Guaraná

PARECER CEE Nº 1292 /87 APROVADO EM 02 / 09 / 87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1. Maria Augusta Honorato Vicente, RG. 3.357.251 residente e domiciliada na Rua Francisca Miquelina, 134, 2º andar, apto 21, Bela Vista, Capital, inconformada com a decisão do Conselho de Classe da EEPSG "Caetano de Campos", que reteve sua filha, Patrícia Honorato Alberto Vicente, na 8ª série do 1º grau, recorre a este Colegiado em grau de recurso, expondo o que segue:

1.1 Em 3/2/87, encaminhou à direção da escola pedido de reconsideração da decisão do Conselho. A solicitação foi indeferida, por decurso de prazo, esclarecendo, entretanto a Diretora, os procedimentos da escola relativos ao caso, ditando os artigos 82, 84 e 85 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau.

1.2 Discorda do despacho exarado pela Diretora da escola, alegando entre outras coisas que: a indisciplina, se é que existiu não deve influir no conceito final e na aprovação do aluno; tem conhecimento das implicações decorrentes da participação na formatura e se referiu à fragilidade do ensino ministrado no período noturno.

1.3 Não concordando com o critério de avaliação utilizado pelos professores, requer ao CEE a reconsideração da reprovação de sua filha na 8ª série, pedindo que se faça justiça. Afirma, que, se não tivesse sido descontado 0,4 pontos da média obtida no bimestre, em Ciências, ela teria conseguido "5" que corresponde ao conceito "C" e não "D". Ficaria em recuperação e poderia ser aprovada na série.

2. Em seu pronunciamento, a Supervisora do Ensino reconhece que a escrituração referente aos Conselhos de Classe e Série da escola não está completa e lamenta, não ter dado na ocasião, a orientação necessária expressando-se nos seguintes termos:

"... lamentamos e nos penitenciamos por não termos dado o atendimento necessário a esses dispositivos legais, o que podemos justificar pela diversidade das tarefas nossas, pe-

la imperfeição das funções que executamos, mas que, todavia, não torna menor a nossa culpa.

Contudo, o atendimento aos dispositivos legais é da competência de todos os professores envolvidos no processo".

Após considerações, termina, concordando com a retenção da aluna na 8ª série. É o seguinte, o seu parecer conclusivo:

"Comprovamos ter havido descumprimento dos dispositivos legais no processo avaliatório, no intento julgamos, s.m.j., que a aluna Patrícia Honorato Alberto Vicente não foi prejudicada pelo mesmo, e sim, pelo seu próprio rendimento escolar durante o ano (vide ficha da aluna na 8ª série do 1º grau da EEPSEG "Caetano de Campos".

3. Constituem peças do processo, os documentos: Ficha individual, ata do 1º Conselho final, histórico escolar, carnê para Formatura e provas.

2. APRECIACÃO

1. Maria Augusta Honorato Vicente, mãe da menor Patrícia Honorato Alberto Vicente, pleiteia, em grau de recurso, que seja revista a decisão do Conselho de Classe, que considerou sua filha, aluna da 6ª série do 1º grau da EEPSEG "Caetano de Campos" (Aclimação), retida em Língua Portuguesa, Geografia, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde.

2. Conforme documentação de fls. 10, a aluna obteve os seguintes resultados no ano de 1986: Língua Portuguesa: D-D-D-E-D; Inglês C-D-C-B-C; Educação Artística: B-A-C-B-B; Educação Física : D-E-B-B-C; História: D-C-C-A-C; Geografia: D-E-D-D-D; OSPB: E-C-B-B-B; Matemática D-D-C-A-C; C.F.B e Programas de Saúde C-C-D-D-D ; Desenho Geométrico D-C-C-B-C.

3. Embasa a matéria, o artigo 14 da Lei Federal 5692/71 e o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau. Dispõe o artigo 14 da Lei:

" A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade".

O Regimento Comum preceitua, no artigo 81:

" Será considerado promovido para a série subsequente, ou concludente de curso, o aluno que obtiver em cada componente curricular:

1- frequência, igual ou superior a 75% e conceito final igual ou superior ao correspondente à menção "C"; II - frequência igual ou superior a 5% e conceito final correspondente à menção "A".

No artigo 84 - "Mas quatro últimas séries será considerado, retido, sem direito a estudos finais de recuperação: I...; II...; III - O aluno que obtiver na avaliação final de aproveitamento, conceito correspondente às menções "D", ou "E" em três ou mais disciplinas ou áreas de estudo, qualquer que seja a sua assiduidade".

4. Quanto ao mérito, à luz do legislação que instrui a matéria, a aluna é considerada reprovada na série, sem direito a estudos de recuperação, quando ficar retida em três componentes curriculares.

5. Em resposta ao pedido de reconsideração dos resultados finais que lhe foi encaminhado pela aluna, a Diretora da escola alega decurso de prazo (fls. 08). A legislação que trata do assunto é omissa. Vejamos o artigo 29, inciso III, letra c do Regimento:

"Os Conselhos de Série e de Classe têm as seguintes atribuições: I...; II...; III - decidir sobre a promoção do aluno... e) opinando sobre recursos relativos à verificação do rendimento escolar interpostos por alunos ou seus responsáveis".

6. A Supervisora de Ensino, em 28/4/87, reconhece a existência de falhas na confecção das Atas dos Conselhos de Classe e do Plano Escolar (fls. 21) quando diz: "lamentados e nos penitencia por não termos dado o atendimento necessário a esses dispositivos legais".

7. A direção da escola afirma um seu despacho:

"O pedido de revisão fica indeferido por decurso de prazo". Fundamenta, entretanto, em artigos do Regimento Comum das escolas Estaduais, os procedimentos adotados para a verificação do rendimento escolar, a atribuição do conceito final e o encaminhamento de alunos aos estudos de recuperação (artigos 82, 84 e 85). Conclui, afirmando que no caso, a aluna não apresentou conceito final satisfatório nas três disciplinas o que a levou à reprovação, sem possibilidade de recuperação.

8. Convém lembrar que não existe no Regimento a figura do decurso de prazo, apresentada pela Diretora. Ela não encaminhou o caso ao Conselho de Classe para apreciação do pedido, mas respondeu à solicitação reportando-se às atribuições daquele Colegiado, justificando a correção dos procedimentos adotados pela escola em face dos processos de avaliação e recuperação.

9. O argumento apresentado pela mãe está apoiado apenas numa explicação escrita da aluna sobre a avaliação provavelmente de Ciências, um que afirma:

" A professora deu 2 provas e 2 trabalhos; as provas valiam por 4. Total 6 notas. Em uma prova eu tirei D, na outra B e nos outros trabalhos C e C; total $4+8+3+3=18$. Ela dividiu por 6 deu $3=C$, no bimestre passado eu devia 0,4 ela descontou dos 3 deu $2.6 = D+$, se ela me desse C eu iria para Conselho de Classe porque as minhas notas eram: C-C-D-D-ou C."

10. No processo foram anexadas, ainda, provas escolares - realizadas por Patrícia na 8ª série, em 1987, não constando o nome do estabelecimento do ensino. São elas: Português, datadas de 7/4/87 e 22/4/87, ambas com conceito A; Matemática, datada de 6/5/87, também com o conceito A. Nada mais.

11. A Supervisora de Ensino apesar de constatar falhas quanto ao registro das Atas dos Conselhos de Classe da Escola, analisando a situação da aluna não encontrou elementos para a sua aprovação, concordando com a sua retenção na 8ª série, em 1986. De fato, os elementos apresentados pela recorrente são fracos e inconsistentes, não provando ter havido arbitrariedades por parte dos professores na atribuição dos conceitos ou injustiças que comprometessem a decisão do Conselho de Classe.

12. À vista disso, não encontramos nos autos elementos convincentes para o acatamento do recurso interposto.

13. A Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, deveria baixar normas estabelecendo prazos para os atos processuais administrativos em grau do recurso, para se evitar problemas deste tipo.

3. CONCLUSÃO

Netga-se provimento ao recurso interposto pela senhora Maria Augusta Honorato Alberto Vicente contra a retenção do sua filha Patrícia Honorato Alberto Vicente, na 8ª série do 1º grau da EEPSPG "Caetano de Campos"/Aclimação, em 1986, nos termos deste parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 1987.

a) Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná

Relatoa

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de setembro de 1987

a) Conº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Vice-presidente

no exercício da Presidência